



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004518/2003-00
Recurso nº 164.892
Resolução nº **2201-00.045 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20.10.2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANA MARIA ROSA GERUMAGLIA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad (Convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

A contribuinte em epígrafe foi autuada através de ação fiscal na qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls. 189/191, depurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 135.501,54, referente à imposto de renda pessoa física, multa e juros de mora, no ano calendário de 1998.

Cumprе ressaltar que durante a ação fiscal a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários relativos às suas contas bancárias, tendo atendido às exigências. Porém, de acordo com descrição contida no termo de verificação fiscal (fls. 184/186), a contribuinte não comprovou a origem dos depósitos de uma conta poupança conjunta.

Além do que, consta também que a contribuinte não apresentou declaração do imposto de renda do exercício 1999, ano base 1998.

Intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 197/218, argumentando em síntese, dentre outros fatores, o seguinte: **i)** argüi a nulidade do auto de infração com base no art. 59, I do Dec. 70.235/72, por ter sido praticado por pessoa incompetente; **ii)** insurge-se contra a multa por ter sempre colaborado com a fiscalização; **iv)** alega cerceamento de defesa; **v)** que a origem dos depósitos comprova-se com as declarações de rendimentos das proprietárias (terceiras pessoas), e, sobre a manutenção dos bens, não há legislação que obrigue a escrituração, sendo que a humilde contribuinte equipara-se à administradora de bens de terceiros.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

DILIGÊNCIA. Cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

Lançamento procedente.”

A contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 928, recebido em 12/11/2007.

Todavia, inconformada com a decisão “*a quo*”, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 935/963, em 10/12/2007, aduzindo em sua defesa o seguinte:



Preliminarmente, a Recorrente argüi a nulidade do lançamento com base no art. 59, I do Decreto 70.235/72, pois praticado por pessoa incompetente. Alega que a incompetência se deu em razão da inobservância das disposições que regem o mandado de procedimento fiscal.

Aduz que o AIIM foi lavrado sem que houvesse um mandado válido em vigor. Isto porque, foi expedido um único mandado no início da fiscalização, mas no momento da lavratura do auto e da notificação da contribuinte os Ilmos. Auditores tentaram sanar a nulidade que maculava o procedimento fazendo a notificação dos mandados complementares para surtir efeito retroativo, contudo, até então, eles não existiam. Alega o Recorrente que a portaria da Receita Federal nº 1468/03 foi desrespeitada e cita jurisprudência administrativa;

Insurge-se contra a multa alegando que conforme consta dos autos a Recorrente colaborou com a fiscalização em todos os momentos, fornecendo toda a documentação solicitada, demonstrando boa-fé, conforme consta do próprio termo de verificação fiscal, no item 2;

Alega que houve omissão por parte do Auditor Fiscal que deixou de juntar aos autos parte da documentação apresentada pela Recorrente, sendo que inclusive faz referência aos documentos, porém não constam dos autos, como por exemplo, os comprovantes de recebimento de alugueres de terceiros;

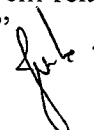
Ressalta que a contribuinte administra imóveis de terceiros movimentando as contas correntes conforme a necessidade, gerindo alugueres, fazendo pagamentos de diversos gastos, controlando as entradas e saídas de valores, etc. Ou seja, prestava contas e repassava os ganhos líquidos das proprietárias;

Alega que a Recorrente é pessoa de extrema confiança das proprietárias, e por isso mantinha toda a movimentação em arquivo, mas somente até o devido visto das interessadas, não mantendo essas anotações, até porque a legislação não exige tal escrituração;

Aduz que os Auditores colacionaram aos autos somente parte da documentação e omitiram os fatos que favoreciam à Recorrente, impedindo o exercício de sua ampla defesa e ferindo os princípios da impessoalidade, imparcialidade e justiça fiscal;

Ressalta que não é permitida a imposição de penalidade com base em presunção, pois a materialidade do ilícito deve ficar provada. O fato da contribuinte ter supostamente omitido informações na sua declaração de imposto de renda, não leva à presunção de que ela omitiu receitas ou que praticou fraudes ou sonegação, especialmente porque os indícios do comportamento da Recorrente perante à fiscalização apontam para uma conclusão oposta. Aduz ainda que no exercício 1999, ano base 1998, a contribuinte não auferiu renda tributável;

Aduz que a contribuinte que é funcionária das proprietárias dos imóveis e ressalta que estas últimas pagam os tributos dentro da conformidade da lei, e ainda, conforme o art. 42, § 5º da Lei nº 9.430/96: alega que “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiros, evidenciando a interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento...”



Destaca a Recorrente, citando jurisprudência administrativa, que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96 é relativa e passível de prova em contrário, o que faz desaparecer a presunção de omissão;

Com relação à interpretação dada pela decisão de primeira instância às jurisprudências administrativas e judiciais colacionadas aos autos, no sentido de que a eficácia dos acórdãos se limita especificamente ao caso julgado e às partes nele inseridas, a Recorrente alega que referido entendimento fere os direitos mais básicos do cidadão num Estado Democrático de Direito. Portanto, traz mais jurisprudências no mesmo sentido e requer que a jurisprudência hodierna seja observada como medida de justiça;

Ressalta ainda que a Recorrente idosa e cidadã contribuinte, na qualidade de administradora de bens de terceiros, não tem o poder de abrir as contas de terceiros, assim como os poderes constituídos do Estado, assim como o Poder Judiciário e inclusive a RECEITA FEDERAL. Portanto, requer diligências por parte do Ministério da Fazenda através de seus órgãos, nos termos do Decreto 70.235/72 que regulamente o processo administrativo fiscal com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93;

Alega que houve uma subsunção equivocada dos fatos, que ensejou o auto de infração, e caso o operador do direito dê uma interpretação errônea, haverá praticado ato contra a lei e foi exatamente o que ocorreu nesse caso, sendo que o Auditor fiscal deu interpretação aos fatos de forma a fazê-los extrapolar os limites da legislação, porém, não foi o que ocorreu, pois já foi comprovado que a contribuinte colaborou com a fiscalização desde o início oferecendo toda a documentação que a lei lhe permite e esclarecendo a origem dos depósitos no fato da contribuinte administrar bens de terceiros. E, sendo assim, há que se considerar que as movimentações sempre eram maiores que os valores dos alugueres pois serviam para toda a administração do considerável patrimônio administrado;

Contudo, alega a Recorrente que não se pode tributar a movimentação financeira em razão de seu ofício, visto que nem sequer ocorreu aumento patrimonial, devido aos pequenos recursos e remunerações recebidos pela contribuinte que é humilde e idosa.

Por outro lado, alega que, conforme o art. 121 do CTN, a contribuinte é parte ilegítima para figurar no pólo passivo pois apenas administrava bens de terceiros. Aduz ainda que a sujeição passiva de relação jurídica tributária é matéria reservada exclusivamente à lei, nos termos do art.97, inciso III, do CTN;

Por fim requer o provimento do presente recurso para reformar o acórdão prolatado e ser anulado o auto de infração com a conseqüente nulidade do lançamento efetuado, devido à prova do evidente cerceamento de defesa da Recorrente. Ademais, requer a exclusão da multa de ofício.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra da 2ª Turma/DRJ- SANTA MARIA/RS que confirmou o lançamento fiscal no Auto de Infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas, referente ao ano calendário de 1998.

A priori cabe aduzir que o RV atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto 70.235/72, portanto merece ser conhecido.

A recorrente alega desde o início da ação fiscal que administra imóveis de terceiros, movimentando as contas correntes em seu nome e das proprietárias dos imóveis conforme a necessidade, gerindo alugueres, fazendo pagamentos de diversos gastos, controlando as entradas e saídas de valores, repassando os ganhos líquidos das proprietárias as mesmas pois é funcionária das donas dos imóveis.

Na impugnação e em neste Recurso, alega, ainda, que houve omissão por parte do Auditor Fiscal que deixou de juntar aos autos parte da documentação apresentada, que se tratam dos comprovantes de recebimento de alugueres de terceiros, sendo que inclusive faz referencia aos documentos, porém não constam dos autos.

Neste sentido, protesta pois que os auditores colacionaram aos autos somente parte da documentação e omitiram os fatos que favoreciam à Recorrente, impedindo o exercício de sua ampla defesa e ferindo os princípios da impessoalidade, imparcialidade e justiça fiscal.

Na impugnação, entretanto, a recorrente junta documentos (recibos de alugueres) de fls.197 a 913, requerendo diligência para que o auditor fiscal autuante verificasse as provas que seriam a origem dos depósitos bancários de origens não comprovadas. Todavia, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa não deferiu o pedido da contribuinte, justificando que ela não poderia transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

Reportando-me aos autos para verificar a não aceitação destes documentos por parte do auditor fiscal de rendas, quando da fase investigatória, passo a transcrever o que segue do Termo de Verificação Fiscal de fls.184/186:

“4. A contribuinte trouxe-nos vias de controle de recibos de aluguéis referentes a recebimentos em 1998, com o objetivo de comprovar os depósitos relativos à conta conjunta nº 27176-2, mantida junto à agência 0179 do Banco Itaú, com Adelpha Pietrina A V Rivetti e Sandra Rosa Rivetti, porém tais documentos não foram suficientes para comprovar nem justificar a origem e a natureza dos depósitos efetuados nas contas bancárias. Assim, os documentos foram devolvidos à contribuinte, através de Termo de Devolução de Documentos, em 18/11/2003, fls. 181.”

Cabe uma dúvida, uma vez que os documentos não foram juntados aos autos pelo auditor fiscal: estes documentos são os mesmos documentos juntados pela recorrente quando da sua impugnação?



Outro questionamento: por que tais documentos não foram suficientes para comprovar nem justificar a origem e a natureza dos depósitos, uma vez que a contribuinte afirmou que era decorrente do seu trabalho de administração de imóveis de terceiros, inclusive tendo registro em carteira para isso?

Voltando ao trecho do Termo de Verificação Fiscal, Fls. 185:

“6. Decorrido o prazo concedido sem que a contribuinte tenha logrado êxito na comprovação das origens dos depósitos/créditos efetuados em 1998 nas instituições financeiras mencionadas no item 2 e devidamente relacionados no item 5 pelo seu total mensal, computados os cheques devolvidos no período, foi apurado o total de R\$ 480.259, 83. Desse montante, foram deduzidos R\$ 273.198,13, correspondentes a participação de outros titulares nas seguintes contas: 2/3 na conta 27.176-2, com Adelpha Pietrina A V Rivetti e Sandra Rosa Rivetti; 50% nas contas 08600-4 e 00981-6 com Valdir José Gerumaglia; todas mantidas junto a agência 0179 do Banco Itaú S/A e 50% da conta conjunta 42.609-1, mantida junto ao Bradesco S/ª Conforme Art. 58 da Lei 10637 de 30 de dezembro de 2002, que acrescentou o § 6º ao Art. 42 da Lei 9430/96, foi apurado o total de R\$ 270.061,70, abaixo distribuído mês a mês, caracterizado como omissão de receita, sendo objeto de lançamento de ofício.”

Pelo que se pode depreender da informação acima é que a contribuinte não conseguiu comprovar nenhum depósito, motivo pelo qual foi lançado o tributo.

Portanto, a fim de sanar algumas dúvidas necessárias para formar a convicção desta relatora no julgamento do presente processo, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para obter as seguintes informações da autoridade fiscal:

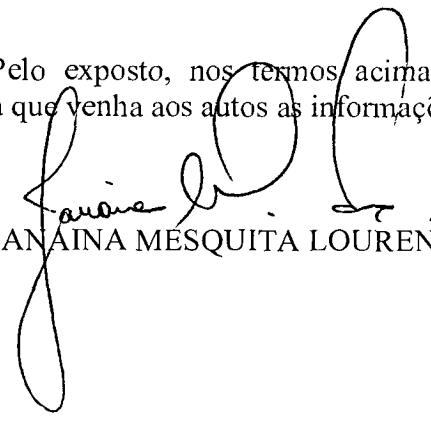
Os documentos juntados na impugnação, constantes dos anexos 2, 3, 4 e 5 são os mesmos apresentados durante a ação fiscal?

Se tratam-se dos mesmos documentos anteriormente apresentados ao auditor fiscal de renda, qual a justificativa para considerá-los totalmente imprestáveis como prova das origens dos depósitos bancários?

Se não se tratam dos mesmos documentos apresentados na fase de instrução do Auto de Infração, este CARF requer a análise dos documentos juntados na impugnação.

As co-titulares das contas correntes conjuntas foram intimadas para justificar a origem dos depósitos bancários das contas conjuntas, conforme dispõe o Art. 42 da Lei 9.430/96?

Pelo exposto, nos termos acima, propõem-se a conversão do processo em Resolução, para que venha aos autos as informações necessárias.


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA